

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

C I R C U L A R: N° 05/2011

ASSUNTO: Código Reg. Contributivos do Sist. Previdencial de Seg. Social
Actualização de Informação

Solicita-se a leitura prévia da Circular nº01/2011; que é acompanhada de 6 (seis) Circulares, de 2009. Ora,

Acontece que, posteriormente, foram publicados dois Diplomas sobre o Código Contributivo, um alterando; o outro, regulando o que se contem no chamado, abreviadamente, Código Contributivo. A saber:

- O **Orçamento Geral do Estado**, para 2011, com a data de 31 Dezembro 2010, D.R. nº253 (Suplemento), que veio alterar (artº69); aditar (artº70); e, revogar (artº71), o que se contem na Lei nº110/2009, e o anexo Código Contributivo; e,
- **Decreto Regulamentar nº1-A/2011**, de 3 Janeiro, D.R. nº1, 3 Janeiro 2011, que procede á regulamentação do Código Contributivo.

Lembramos que o CÓDIGO Contributivo (CCSS) tem 284 artigos; o Dec.- Regulamentar mais 92 artigos. O artº5, da Lei nº110/2009, que aprovou o CCSS revoga dezenas e dezenas de diplomas. Portanto, temos montada numa razoável confusão, pelo que tentaremos desmontar esta confusão legislativa, o que necessariamente obriga a mais de uma circular. Avançando :

NORMAS REVOGADAS – **A** – O artº3, da lei nº110/2009, obrigava as empresas, a solicitação da Seg. Social, a apresentar informação sobre todos os contratos de trabalho. Este artº3 foi revogado pelo nº1, artº71, da Lei nº55-A/2010, que aprovou o orçamento Estado (OE/2011). Felizmente,

Pois as empresas teriam imensa dificuldade em cumprir esta absurda exigência, já que mais de metade dos contratos não são reduzidos a escrito; nem as empresas cumprem a obrigação de informação escrita (obrigatória) regulada nos artºs 106 a 109, Código Trabalho. Seria um problema, como já alertava na Circular nº94/2009.

B – Outro artigo revogado: o artº 153, CCSS, obrigava as empresas a declarar á SS, o valor dos serviços adquiridos aos trabalhadores independentes. Ainda por cima, sujeita a grave coima.

C – O artº168 tem nova redacção no nº1. A taxa é a mesma, para os trabalhadores independentes: 29,6%. Mas, o nº2; nº5; e, nº6 são revogados. E, o nº4, deste artigo, tem nova redacção, embora a taxa continue a ser a mesma: 5%, a cargo das entidades contratantes de prestação de serviços, --- veja o OE/2011, Fls. 6122(24).

NORMAS EDITADAS – **A** – Deixando de lado o artº3-A (bancários), temos o artigo 46-A, sobre o uso pessoal de viatura automóvel. Acontece que,

O artº46, CCSS, que trata da base de incidência contributiva, considera como tal, na alínea s), do nº1, --- que veio a ser alterado no OR/2011 (artº69) ---,

“s) --as despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora nos termos do artigo seguinte”.

ora, esse artigo seguinte, por força do aditamento feito pelo O.E./2011, passou a ser o artº64-A. Este novo artigo vem explicar que

“(…), considera-se que a viatura é para uso pessoal sempre que tal se encontre previsto em acordo escrito entre o trabalhador e a entidade empregadora do qual conste:

e seguem-se 3 situações, nesse nº1. Ora, além destas, consideramos muito importante o que consta do nº2, deste artº64-A. veja:

“2- Considera-se ainda que a viatura é para uso pessoal sempre que no acordo escrito seja afecta ao trabalhador, em permanência, viatura automóvel concreta, com expressa possibilidade de utilização nos dias de descanso semanal”.

NORMAS ALTERADAS – **A** – Que terá impacto imediato, as als. r), x) e aa) do nº2, artº46, da Lei. Estas alíneas constam do tal artº46 que alargou a base de incidência contributiva, no caso:

Alínea r) – sobre os montantes atribuídos aos trabalhadores, a título de participação, nos lucros da empresa, desde que não estivesse assegurada ao mesmo uma remuneração certa, variável ou mista.

Alínea x) – sobre os valores despendidos obrigatória ou facultativamente pela empregadora com aplicações financeiras a favor dos trabalhadores ; e,

Alínea aa) – sobre as prestações relacionadas com o desempenho, revestindo carácter estável independentemente do seu montante.

que, agora por força da nova redacção dada ao nº2, do artº46, --- pelo artº69, do OE/2011 ---, só produz efeitos a partir de ... 1 Janeiro 2014.

B – O mesmo se diga , por força do mesmo artigo, em relação ao constante do artº55, do CCSS. Este artigo foi o que provocou maior reacção. Nela se previa, no

Nº1 – que a taxa contributiva a cargo da empregadora seria reduzida em 1% nos contratos de trabalho por tempo indeterminado;

Nº2 – que a taxa contributiva a cargo da empregadora seria acrescida em 3% nos contratos a termo resolutivo, certo ou incerto; e,

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

nas restantes situações reguladas nos nº3 a 7, deste artigo 55. Ora,

Nos termos da nova redacção do nº2, artº da Lei nº110/2009, estas reduções e acréscimos só vão produzir efeitos, se produzirem, a partir de 1 Janeiro 2014. É que,

Nos termos do nº3 (novo) do artº6, da Lei nº110/2009, o disposto nas referidas 3 alíneas do nº2, artº46; e, no artº55, "(...) só entram em vigor quando forem regulamentadas". Portanto, "atiradas" as alterações para 2014, e, ainda por cima, apenas quando, e se forem, regulamentadas. Claro,

A redução de 1% para o empregador, no caso de contratar a título definitivo era uma ajuda, fazia jeito. Só que, no caso de contratar a termo, --- o que é hoje o processo normal ---, haveria um acréscimo de 3%, o que iria dificultar ainda mais a vida às empresas. Veremos em 2014 !

C – Foi também alterado, --- e esta alteração é **muito importante** ---, os nº2; o nº5; o nº6 e um novo nº7, no artº29, CCSS. Vejamos:

O nº1, do artº29, reproduz o que constava há muitos anos:

"1- A admissão dos trabalhadores é obrigatoriamente comunicada (...) á instituição de segurança social competente".

só que, o tempo para o fazer é que foi alterado, e de que maneira ! --- Agora:

"2- A comunicação referida no número anterior é efectuada:

- a) – Nas 24 horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho.
- b) – nas 24 horas seguintes ao início da actividade sempre que, por razões excepcionais e devidamente fundamentadas, ligadas a contratos de muita curta duração ou trabalhos por turnos a comunicação não possa ser efectuada no prazo previsto na alínea anterior."

o que só vem dificultar a vida do sector do pessoal. Agora, cuidado com a data que se vai por nos contratos, em especial a termo, de celebração do contrato e início do mesmo. Pior ainda,

E tendo em atenção que o desempenho hoje se prolonga por vezes por meses e meses, é a nova redacção do nº5, artº29:

"5- Na falta da comunicação da admissão do trabalhador no caso do mesmo se encontrar a receber prestações de doença ou de **desemprego**, presume-se que a prestação de trabalho teve início na data em que começaram a ser concedidas as referidas prestações (...)"

e, nem a presunção admissível no novo nº6, artº29, nos deixa descansados.

Portanto, tenho bem em atenção estas alterações importantes na obrigação de comunicar a admissão: na véspera do trabalhador começar a trabalhar ! --- há certas alterações que parecem ser feitas só para prejudicar, chatear, quem quer trabalhar...

D – Houve a introdução de um novo nº2, no artº32, que não tem interesse de maior, e é melhor não contar com ela.

E – E caímos de novo no artº46, CCSS, o tal que indica (aumentando) as bases de incidência contributiva. Agora, são alteradas:

alínea n) – sobre as despesas de representação;

alínea s) – que já tratamos atrás, com o aditamento do novo artº46-A;

alínea t) – as despesas de transporte de trabalhadores, suportadas pela empregadora;

alínea v) – a compensação recebida por cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo, no caso de acesso ao subsídio de desemprego.

Ainda neste artº46, vêr a nova redacção do nº3; e, os novos nº4 e nº5. Este novo nº5 é terrível. Veja:

“5- Constituem base de incidência contributiva, além das prestações a que se referem os números anteriores, todas as que sejam atribuídas ao trabalhador, com carácter de regularidade, em dinheiro ou em espécie, directa ou indirectamente, como contrapartida da prestação de trabalho.”

ou seja, não escapa nada. Note que este nº5 já constitui o artº47, na redacção inicial do CCSS. Agora,

F – Há um novo artº47, no CCSS, que trata do “conceito de regularidade, que afinal reproduz as alíneas a) e b), que antes estavam no primitivo artº47.

-----x-----

Esta Circular vai extensa, pelo que a vamos terminar.

Note que teremos de dar especial atenção á nova situação contributiva da cessação do contrato de trabalho, por mútuo acordo. Isto, em resultado da redacção da alínea v), do nº2, conjugada com a nova redacção do nº3; e, o novo nº4, todos do asrtº46, CCSS.

Além dos artigos que não se apreciaram agora,

Devemos não esquecer o tal Decreto Regulamentar nº1-A/2011, de 3 Janeiro, que veio regular bastantes artigos do Código Contributivo, em especial os importantes artºs 29 e 46, CCSS.

JANEIRO 2011

Carlos F. Santos Cavaleiro